



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.342-A, DE 1995 (Do Sr. João Paulo))

Altera os artigos 743 e 746 do Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- Os artigos 743 e 746 do Código de Processo Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 743- A reabilitação será concedida de imediato no alvará de soltura ao condenado primário e, a requerimento, ao reincidente, após o término da execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva.

Art. 744-

Art. 745-

Art. 746- Da decisão que conceder a reabilitação por requerimento, haverá recurso de ofício."

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da reabilitação é uma medida para reintegrar o ex-detento à sociedade.

Já tendo cumprido sua pena, o Estado deve assegurar ao condenado amparo em seu retorno à uma vida produtiva.

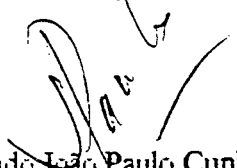
Medida fundamental para readaptação do indivíduo que cumpriu condenação e sua reabilitação, de modo que, nada conste em sua folha de antecedentes, possibilitando, por conseguinte, sua absorção no mercado de trabalho com maior facilidade e sem discriminações.

Há que se distinguir contudo, o condenado primário, do reincidente, que devem merecer tratatamento jurídico diferenciado.

O primeiro, em razão de sua primariedade, deve receber tratamento menos rigoroso em relação ao segundo, que reincidiu na prática do ilícito.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por escopo alterar dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da reabilitação, objetivando dispensar ao condenado primário sua concessão de ofício e de forma imediata após o cumprimento da pena.

Sala das Sessões, Brasília, 04 de Outubro de 1995


Deputado João Paulo Cunha

07/12/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO IV DA EXECUÇÃO

TÍTULO IV DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO II DA REABILITAÇÃO

Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de 4 (quatro) ou 8 (oito) anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

- No texto verificamos evidente erro de publicação, quando o correto deve ser "condenado primário ou reincidente" e não "condenado ou reincidente".
- Vide art. 94 do Código Penal.

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I — certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II — atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III — atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV — quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V — prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 745. O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.

Art. 746. Da decisão que conceder a reabilitação haverá recurso de ofício.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Visa o presente projeto a beneficiar o condenado primário com a reabilitação imediata, a ser concedida no alvará de soltura, sujeitando a requerimento a reabilitação do reincidente após o término da execução da pena. Além disto, prevê o recurso de ofício apenas no caso de concessão de reabilitação do reincidente.

Em sua justificação, alega o autor que o instituto da reabilitação é uma medida de reintegração do ex-detento à sociedade.

Assim, cumprida a pena, o Estado deve garantir o seu retorno a uma vida produtiva.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da C.F.). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa merece algumas correções que serão comentadas com o mérito.

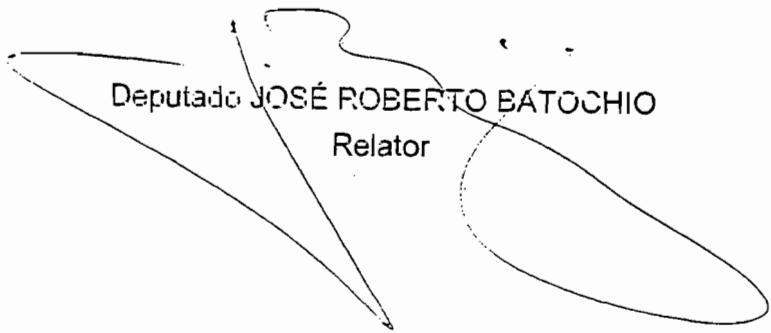
O projeto revela-se louvável, ao buscar a reintegração plena do condenado à sociedade. Tendo cumprido a pena, o ex-detento faz jus à imediata reabilitação, voltando ao convívio social como cidadão, não podendo o Estado proceder a qualquer discriminação em relação àquele.

A proposta cumpre, inclusive, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto padece de alguns vícios. Deixa de utilizar as letras "NR" para identificar os novos dispositivos. A cláusula de vigência também foi omitida. Para corrigir esses equívocos, apresentamos emenda em anexo.

Em conclusão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, com as correções propostas. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.342, de 1995, na forma da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.



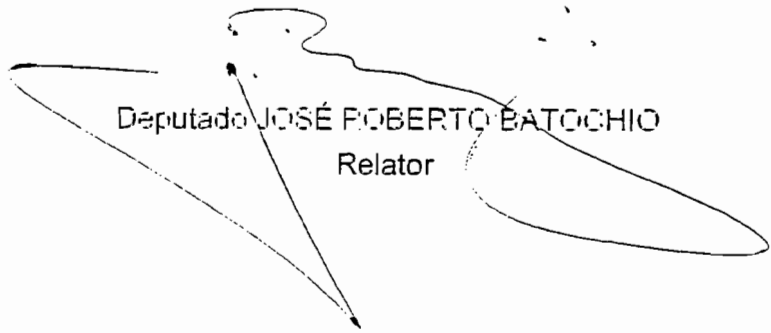
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

EMENDA ÚNICA

Ficam acrescidas as letras "NR" às novas redações propostas, bem como inserido o art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2000.



Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

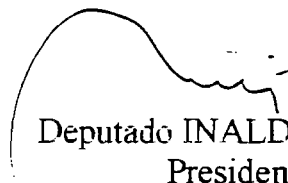
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.342/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Ficam acrescidas as letras “NR” às novas redações propostas, bem como inserido o art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping arch followed by several smaller, connected loops and a final horizontal stroke.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente